



ASSESSORIA CONTÁBIL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 197/2020

Busca o Executivo Municipal, através do **Projeto de Lei nº 197/2020**, obter autorização Legislativa para abrir Crédito Especial no exercício de 2020, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

O Projeto em análise acresce ao orçamento do Município de Pato Branco, dotação orçamentária não existente no exercício de 2020, dentro da Secretaria Municipal de Assistência Social, referente à Emenda Parlamentar advinda da Deputada Federal Leandre Dall Ponte que havia sido repassado ao instituto Prosdóximo Guerra, o qual realizou a devolução de valores. A Secretaria de Assistência Social fez a solicitação ao Ministério da Cidadania para alterar a Instituição beneficiada, o qual manifestou-se pelo deferimento do pedido, passando então a ser beneficiada a Fundação Patobranquense de Bem Estar - FUNDABEM, também houve aprovação pelo CMAS - Conselho Municipal de Assistência Social, conforme Resolução nº 04/2020, cópia da publicação anexa.

- ⊕ 09 - SECRETARIA DE ASSISTENCIA SOCIAL
- ⊕ 09.04 FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL
- ⊕ 08.244.0024.2.383 - FNAS - Emenda Parlamentar - Proteção Social Básica
- ⊕ 3.3.50.43 Subvenções Sociais
- ⊕ Fontes: 948

As dotações orçamentárias acima citadas observam as especificações do Plano de Contas da Despesa para o Orçamento de 2020 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE-PR, conforme seguem:

3.3.50.43.00.00	SUBVENÇÕES SOCIAIS	Cobertura de despesas de instituições privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa, de acordo com os arts. 16, parágrafo único, e 17 da Lei nº 4.320, de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 2000.
-----------------	---------------------------	---

No que se refere à legislação dos créditos adicionais, a Lei nº 4.320/64 nos artigos 40, 41, inciso II ,42 e 43 dispõem que:

Art. 40. São **créditos adicionais**, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

[...]

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

Art. 42. Os créditos suplementares e **especiais** serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo”.



Rua Araribóia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1549



<http://www.pato-branco.pr.leg.br> / contabilidade@pato-branco.pr.leg.br





CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Art. 43 A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º. Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

[...]

II – os provenientes de excesso de arrecadação.

[...]

§ 3º. Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º. Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

Como o crédito se relaciona com o orçamento anual as condições básicas para sua abertura são:

- ❖ a prévia autorização legislativa e
- ❖ a indicação de recursos.

Conforme indicado a cobertura se dará pela utilização de **Excesso de Arrecadação** da Fonte de Recurso Vinculado não prevista na Lei Orçamentária do Exercício de 2020, conforme **Fonte**:

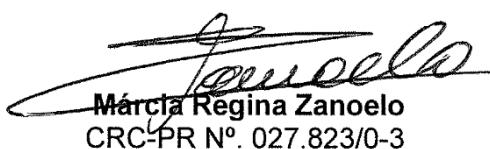
- ❖ **948 - FNAS - Emenda Parlamentar - Fundação Patobranquense de Bem Estar - FUNDABEM**

Analisados os artigos 1º e 2º do projeto, observa-se que os mesmos devem encontrar-se dentro do que preceitua a matéria para a alteração orçamentária sugerida, uma vez que o Executivo deseja compatibilizar o Plano Plurianual - PPA e a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO de 2020 com a Lei Orçamentária em vigor, observando que as três matérias orçamentárias obrigatoriamente devem estar ajustadas entre si.

Considerando o exposto, o Projeto se encontra **APTO** a seguir seu trâmite normal, em conformidade com as normas que regem a matéria e com legislação específica no que for pertinente.

É o parecer S. M. J.

Pato Branco, 17 de novembro de 2020.



Márcia Regina Zanoelo
CRC-PR Nº. 027.823/0-3



Rua Araribóia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná

📞 (46) 3272 - 1500 / 3272 - 1549

✉️ <http://www.pato branco.pr.leg.br> / contabilidade@pato branco.pr.leg.br

